

PROJETO DE LEI N.º 143, DE 2021

(Do Sr. Eduardo Costa)

Cria um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Cria um certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o certificado de sustentabilidade para produtos da biodiversidade da Amazônia protegidos por indicação geográfica, nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 2º O certificado de sustentabilidade será concedido e fiscalizado pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. Os órgãos do SISNAMA poderão, mediante convênio ou contrato, credenciar órgãos públicos e organizações privadas para concederem e fiscalizarem o respeito às normas que presidirem sua concessão.

- Art. 3º A solicitação do certificado de sustentabilidade pelo detentor da indicação geográfica será voluntária.
- Art. 4º Os critérios técnicos específicos e os procedimentos para a concessão do certificado de sustentabilidade serão estabelecidos em regulamento.
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR 56028

A Indicação Geográfica (IG) é um ativo de propriedade industrial usado para identificar a origem de um determinado produto ou serviço, quando o local tenha se tornado conhecido, ou quando certa característica ou qualidade desse produto ou serviço se deva à sua origem geográfica. A matéria é regulada pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

A certificação de indicação geográfica é obtida mediante registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. O produto pode ser certificado como Denominação de Origem (DO) ou como Indicação de Procedência (IP), ambas certificações similares às existentes em vários países, sobretudo na Europa. O selo IP certifica um produto de uma região que se tenha notabilizado como centro de produção de um determinado produto.

Podem ser certificados com o selo DO todos os produtos cuja autenticidade e tipicidades se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos aí fatores naturais (solo, clima) e/ou humanos (tradição, cultura). É necessário que haja uma clara ligação estabelecida entre o produto, o território e o talento do homem (o saber fazer).

Entre os maiores benefícios da certificação de indicação geográfica está a melhoria acentuada do produto, estabelecendo sua diferenciação em relação a produtos similares. Além disso, a certificação agrega valor ao mesmo, facilita a inserção do produtor no mercado, protege o produto, fortalece as organizações dos produtores e, sobretudo, valoriza a região pela promoção e preservação da cultura e da identidade locais.

No INPI estão registradas quatro indicações de origem de produtos da Amazônia: a farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, requerida pela Central das Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá – CENTRAL JURUÁ; os peixes ornamentais do Rio Negro, requerida pela Ornapesca – Cooperativa P.P.A.P.O.M.A. Rio Negro; o guaraná de Maués, requerida pela Associação dos Produtores de Guaraná da Indicação Geográfica de Maués; e o cacau de Tomé-Açu, requerida pela Associação Cultural e Fomento Agrícola de Tomé-Açu – ACTA.



Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR 56028

Além dos benefícios culturais, sociais e econômicos que a indicação de origem assegura aos produtores rurais é importante assegurar, no caso dos produtos da biodiversidade amazônica, que o cultivo ou a fabricação desses produtos sejam feitas de forma ambientalmente sustentável. Além de garantir a conservação da natureza e a continuidade da atividade no tempo, a produção sustentável agrega um valor adicional ao produto, criando condições ainda mais favoráveis à sua inserção no mercado.

Uma forma importante de promover a sustentabilidade é mediante a certificação. Com esse objetivo em mente, estamos propondo a criação de um certificado de sustentabilidade para os produtos da biodiversidade amazônica protegidos por indicação geográfica.

Tendo em vista a importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2020.

Deputado EDUARDO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II concessão de registro de desenho industrial;
- III concessão de registro de marca;
- IV repressão às falsas indicações geográficas; e
- V repressão à concorrência desleal.

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Lei:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País,

condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
 - II racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
 - III planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
 - IV proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
 - V controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
 - VII acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
 - VIII recuperação de áreas degradadas;
 - IX proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

FIM DO DOCUMENTO